

ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DO PROJETO PACIENTES JURÍDICOS: RELATO DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E DISCENTE

Ana Claudia Nunes dos Santos Silva – UCPel

Marina Nogueira Madruga - UCPel

Introdução

Em meio a grandes crises provocadas por doenças altamente transmissíveis, como o Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV/AIDS (WESTIN, 2023) e o surto de cólera (DA ESCÓSSIA, 1994), ambas ocorridas na década de 1990, foi que o Brasil desenvolveu um sistema de saúde que seria capaz de unificar suas ações, possibilitando assim, um acesso mais amplo a todos os cidadãos, especialmente para aqueles que não tinham condições financeiras para custear seu tratamento por recurso próprio.

A conhecida Constituição Cidadã de 1988 elenca nos seus direitos sociais fundamentais o Direito à saúde como um direito de todos e dever do Estado, conforme dispõe seu artigo 6º (BRASIL, 1988).

Assim, com base no Art. 196 da Constituição Federal de 1988, ela será garantida mediante “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988). Dois anos depois da entrada em vigor da Carta Magna, nasce o Sistema Único de Saúde, pela Lei 8.080/1990. O SUS por meio de ramificações distintas, criou uma rede de apoio entre os órgãos, buscando, promover as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços.

Por diferentes motivos, como as desigualdades sócio econômicas, questões orçamentárias e políticas, ausência de políticas públicas de acesso universal, hipossuficiências, desempregos e pobreza, parcela significativa da população não consegue acesso à saúde, que deve ser gratuita e de qualidade a todos.

Tendo em vista que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, o SUS como saída viável não dá conta de suprir a série de demandas que lhe é imposta.

Assim, acaba por apresentar falhas, tanto na qualidade de seus serviços, como na sua promoção ao acesso de todos que o necessitam para garantir a saúde através de atendimentos médicos e tratamentos, medicamentos, cirurgias, dentre outros.

Promoção:



Apoio:



Essa realidade de escassez e defasagem no sistema, gera um desfalque não apenas na área da saúde, pois por se tratar de um direito social fundamental aos cidadãos, deve ser efetivado com acesso universal e igualitário. No entanto, quando esse acesso não ocorre, saídas como o ajuizamento de ações são tomadas, recorrendo-se ao Judiciário para o atendimento de demandas. A judicialização da saúde teve um aumento de cerca de 130% entre os anos de 2008 a 2017, fazendo com que o Poder Judiciário se veja frente a questões de alta complexidade, já que a mesma envolve diferentes setores da organização pública (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Porém, para aquela parcela da população que não alcançou o direito à saúde e o acesso ao SUS, socorrer-se da Justiça é um dos caminhos possíveis, para proteger garantias fundamentais. Nestes casos, a judicialização de ações de saúde é vista como uma ferramenta de sobrevivência, que possibilita uma equidade entre os que podem pagar por sistemas privados de saúde e os que não podem (CECILIO, 1997, p. 469-478).

A fim de refletir sobre o acesso à Justiça em demandas que envolvem a saúde da população, o presente texto pretende apresentar a experiência de um Projeto de Extensão Universitária que atende a população hipossuficiente prestando informações e ajuizando ações judiciais para efetivação da saúde, a partir de um relato de experiência. Assim, serão apresentadas as atividades desenvolvidas em duas Unidades Básicas de Saúde localizadas em bairros de extrema vulnerabilidade na cidade de Pelotas, sul do estado do Rio Grande do Sul: Unidades Básicas de Saúde dos bairros da Sanga Funda e Pestano.

O grupo de discentes e docentes do curso de Direito da Universidade Católica de Pelotas atuaram no primeiro semestre de 2023 no interior dessas unidades, prestando auxílio jurídico em demandas que envolvem a saúde, através de encontros quinzenais.

Dentre as características relevantes para a escolha desses locais em análise, ressalta-se a localização dos bairros situados distantes da região central da cidade e dos órgãos do Poder Judiciário, além da extrema vulnerabilidade social e econômica dessas pessoas e a dificuldade de locomoção dos moradores aos centros urbanos, incorporando um elemento itinerante ao projeto junto à comunidade, em que docentes e alunos participantes da iniciativa "Pacientes Jurídicos" levando o Direito àqueles que não possuem acesso ao direito fundamental, garantindo o direito à saúde, mesmo que seja apenas uma pequena contribuição em meio a uma grande necessidade social.

Promoção:



Apoio:





Acesso à saúde no Brasil

Segundo o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado promover a saúde para seus cidadãos, por meio de políticas públicas que viabilizassem o seu acesso àqueles que necessitam de cuidados, desde a esfera mais simples até casos mais complexos. Assim, através da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 foi devidamente criado e regulamentado um Sistema de Saúde Único que abarca todo o território nacional, visando na sua fase inicial, promover a saúde de qualidade e de forma gratuita a toda a população (BRASIL, 1990).

No entanto, mesmo que a criação do SUS tenha sido considerada um marco para o Brasil em relação às políticas públicas, dúvidas referentes ao custo que isso traria aos cofres públicos surgiram ao se questionar de quem seria a competência direta de prestar o atendimento. Para sanar a dúvida, em 2019 o Supremo Tribunal Federal proferiu uma decisão da qual determinava a quem cabia sanar os custos desse processo de auxílio à população.

É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário, 855178 SE, Min. Luiz Fux, 2019)

Com o intuito de organizar o sistema, a Lei n.º 8.142/1990 surge para estabelecer a participação da comunidade na participação da gestão do SUS e nas transferências intragovernamentais de recursos, o que resulta em uma otimização dos processos, agindo com mais celeridade e transparência, além de promover um contato direto com os cidadãos na gestão da saúde (BRASIL, 1990).

Dessa forma, até o ano de 2020 o SUS já era responsável por atender mais de 150 milhões pessoas em todo território nacional como afirma pesquisas feitas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), proporcionando uma efetiva disponibilização de atendimentos, exames, cirurgias, vacinas e todos os procedimentos de atenção primária, média ou de alta complexidade, variando de serviços de emergência a atenção hospitalar (Ministério da Saúde).

O estudo citado analisou ainda quais são os principais pontos de atendimento buscados nos momentos de urgências, sendo a Unidade Básica de Saúde (UBS) procurada em

Promoção:



Apoio:



46,8% (IBGE, 2019) das vezes. Logo, observa-se a importância desses pontos de suporte à população, as quais são alocadas em comunidades que em sua maioria estão localizadas em regiões mais afastadas dos centros urbanos, facilitando o acesso dos indivíduos que não podem se dirigir até os polos centrais ou a hospitais, por exemplo.

Para tanto, o desenvolvimento dessa rede multifacetada foi o responsável direto de grandes avanços na área da saúde de maneira direta e indireta, visto que o mesmo, através de medidas de combate a doenças, vacinação em massa e a divulgação de informações concretas sobre a importância do cuidado preventivo de inúmeros males que afetam a população, foi possível estabelecer uma estrutura palpável de apoio e cuidado com o respaldo de áreas como assistência farmacêutica, vigilâncias epidemiológicas, ambiental e sanitária.

O desenvolvimento desse sistema representou ao Brasil a efetividade não apenas da promoção à saúde como dos princípios básicos que regem SUS, como a universalidade, a integralidade, a igualdade, a gratuidade, e participação e descentralização, da qual, se uma perspectiva mais abrangente, tem como intuito promover a justiça social e equidade aos cidadãos (CECILIO, 1997, p. 469-478).

Contudo, mesmo com todos os louvores que esse sistema merece e na época, tenha sido visto como revolucionário e referência em países do mundo, tendo como princípios basilares propiciar saúde de qualidade a população de maneira ampla, alguns desafios e problemas são elementares. Os problemas variáveis e visíveis giram em torno da incapacidade de cobrir as demandas da população em sua integralidade, podendo ser citado como ponto de foco a falta de estruturação de planos orçamentários de distribuição de verbas que auxiliem nessa efetivação de maneira igualitária e ao ser somado com a população que depende de forma exclusiva do SUS, acarreta na precarização do atendimento e sucateamento dos poucos recursos, ainda mais quando trata-se de questões extraordinárias (CECÍLIO, 1997, p. 469-478).

Além disso, questões como o subfinanciamento, superlotação, desigualdades, má gestão, medicamentos e insumos insuficientes, corrupção, epidemias de emergência, burocracias, etc., fazem com que os desafios de acesso à saúde sejam ampliados.

Os motivos para esta perspectiva de ineficácia do sistema tem como base inúmeros fatores, podendo ser citados como precursores a insuficiência de médicos especialistas das áreas com maiores demandas entre a população de cada região e falta de estratégias que visem a distribuição correta desses profissionais aos pontos de foco, fazendo com que partes do país, como norte e nordeste, por exemplo, exista 1 (um) médico para cada 953,3 e 749,6

Promoção:



Apoio:





indivíduos, respectivamente, gerando assim, um desgaste àqueles que necessitam do SUS e para aqueles que trabalham nele (CFM, IBGE, 2017).

Portanto, como nos diz por Sacramento (2015), a resposta da sociedade a essa falta de planejamento e caos no sistema público de saúde é buscar outros meios para atender demandas, que em sua maioria não são possíveis de ser alcançados por recursos próprios do cidadão, sendo acionado o sistema Judiciário, na maioria dos casos em grau de urgência, para que a demanda seja suprida, direcionando à Justiça questões que não caberiam comumente a ela, gerando uma objeção ao entendimento popular: “Logo, existem no Brasil, paradoxalmente, dois sistemas de promoção da saúde pública: o SUS e o Sistema Judicial” (SACRAMENTO, 2015).

Essa realidade é um dos fatores que propiciaram uma demanda elevada nos processos de busca pelo direito à saúde em âmbito jurídico, visto que, ao não ter o seu pedido atendido pelo Estado pelo SUS, a judicialização da saúde é uma alternativa, ainda que morosa, vista como o único meio de sobrevivência.

Entre os anos de 2020 e 2022, a Justiça brasileira constatou a tramitação de mais de 520 mil processos relacionados à aquisição de procedimentos, medicamentos, consultas, cirurgias, dentre outros atendimentos que inicialmente seriam de competência ao sistema de saúde fornecer de forma gratuita, como afirma pesquisa publicada pelo Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde (CFM, 2022).

À vista disso, como dito por Filpo *e outros* (2019), a maneira com que a acessibilidade real do direito à saúde se apresenta, fortemente defasado pelos órgãos competentes, resultando na desestruturação de outros setores sociais, que de uma forma distorcida agem para tapar lacunas e resgatar as bases constitucionais que determinam os direitos e deveres dos cidadãos brasileiros há

O distanciamento entre o direito constitucionalmente garantido e aquele que é de fato realizado é um dos determinantes da judicialização da saúde, quando diversos grupos da sociedade buscam a garantia do direito à saúde por meio do Poder Judiciário (FILPO; MIRANDA, *et al*, 2019, p. 802).

Nesse sentido, essa judicialização decorre do interesse em que questões relacionadas ao acesso a serviços de saúde, tratamentos médicos, medicamentos ou procedimentos que são levados aos tribunais para que sejam resolvidos. Isso ocorre quando os indivíduos recorrem ao sistema judicial, muitas vezes por meio de ações judiciais individuais ou coletivas, buscando obter decisões que garantam o acesso a determinados tratamentos ou serviços de

Promoção:



Apoio:





saúde que alegam não terem sido fornecidos pelo sistema de saúde público ou privado, por exemplo.

O acesso à justiça para efetivação do Direito à Saúde através do Projeto Pacientes Jurídicos

Ao passo que a saúde pública foi se estabelecendo ao longo dos anos no ordenamento jurídico brasileiro, alguns casos não são englobados ou custeados pelo Estado de forma imediata.

Dessa forma, no momento em que aqueles indivíduos que vivem às margens da sociedade e hipossuficientes, não conseguem arcar com planos de saúde ou custos de tratamento e o SUS não disponibiliza o acesso à saúde, uma das saídas para garantir seu direito fundamental é acionar o Poder Judiciário. Assim, pretendem que sua demanda seja sanada através da palavra de profissionais que dizem o Direito, e que em muito dos casos, não possuem a compreensão total das necessidades daquele que o aciona, visto que, por se tratar de temas de alta complexidade médica, por vezes, os critérios de sentença não possuem um parâmetro único a ser seguido nas demandas posteriores (BARROSO, p. 11-43, 2009).

Dos casos que merecem a atenção da Justiça, deve-se levar em consideração as suas peculiaridades, visto que os autores possuem questões complexas e que não poderão ser utilizados bases de julgados anteriores, fazendo com que cada um dos casos seja particular entre si, tornando esta um dos causadores da demora nas sentenças e no grande congestionamento observado na justiça brasileira (SANT'ANA, 2009, p. 79-80).

E mesmo que, sob uma perspectiva de organização do sistema de justiça, o assunto parece infundável, todas as demandas possuem como base a garantia do mínimo existencial, da qual é compreendido que o Estado deve criar para seus cidadãos condições mínimas de sobrevivência, garantindo e respeitando a integridade física e a liberdade dos mesmos. Tal ponto não é observado em casos em que os órgãos competentes por disponibilizar uma saúde gratuita e de qualidade estão sendo omissos com a população que não acessa à saúde pública, justificando os pedidos judiciais, visto que seria inconstitucional não fornecer aquilo que está sendo demandado (SARLET; TIMM, 2008, p. 11-53).

Com a efetivação do direito e saúde e conseqüentemente a garantia da dignidade humana e da vida possa ser possibilitada através da judicialização, não é possível ignorar que

Promoção:



Apoio:



o custo do fornecimento dessas demandas terá um impacto na organização orçamentária dos entes federativos, afetando de forma direta os municípios menores e mais carente de recursos (SARLET; TIMM, 2008, p. 11-53).

No entanto, segundo Ferraz, diferente do que é difundido de modo equivocado, este valor que seria acrescido nas bases de gastos dos setores da saúde, não chegaria a afetar de maneira drástica os cofres públicos, visto que os gastos com a judicialização da saúde atingem cerca de 3% do orçamento total destinado a ela no Brasil, representando dessa forma, uma saída àqueles que não tiveram seus pedidos de forma convencional (FERRAZ, 2019, p. 01-39).

Conforme explana Machado (2019), existe uma descaracterização da verdade sobre a real situação da judicialização em casos de saúde através do discurso utilizado culturalmente de que o fato de solicitar as vias judiciais para satisfazer seus pedidos geraria uma piora no sistema como um todo, uma vez que, àquele que demanda a ação estaria de forma indireta retirando a possibilidade de muitos outros cidadãos de usufruírem do SUS, que este não seria capaz de suprir a sua demanda de muitos por ter optado por agir em prol de apenas um.

Contudo, inexistem evidências da piora na saúde. Ao contrário, os indicadores de saúde pública melhoraram significativamente no período de judicialização da saúde (1998-2017) em comparação com o período anterior (1988-1997). Conforme dados empíricos de acesso à saúde, o percentual de cobertura em saúde da população aumentou de 3,5% em 1997 para 46,8% em 2007 e 62,4% em 2017. Tal ampliação na universalização do atendimento sanitário foi acompanhada de melhorias em todos os indicadores de saúde. (MACHADO, 2019, p. 01-12)

Em busca de propiciar uma visibilidade àqueles cidadãos marginalizados pelo Estado, foi realizado na cidade de Porto Alegre um estudo observacional das demandas judiciais que tinham como pedido a prestação de medicamentos em face da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul. Os dados analisados foram coletados entre março de 2017 a fevereiro de 2018, através do Sistema de Administração de Medicamentos do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A (Procergs), do qual foram disponibilizados informações dos pacientes que haviam obtido a satisfação de seus pedidos (FINATTO; KOPITTKE; LIMA, 2021, p. 11).

Inicialmente, a cidade em questão foi dividida em quartis socioeconômicos utilizando como base o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), tornado possível

Promoção:



Apoio:





constatar que os núcleos que mais demandam ações de medicamentos eram justamente aquela com o IDHM maiores, ou seja, pessoas que possuíam condições socioeconômicas superiores em relação ao último estrato em análise. Este estudo corrobora, portanto, a tese de que o acesso ao direito de fato é possibilitado e assegurado apenas para aqueles que possuem condições financeiras maiores, e, conseqüentemente, para aqueles com maior acesso ao conhecimento e informações sobre seus direitos e deveres como cidadão brasileiro (FINATTO; KOPITTKKE; LIMA, 2021, p. 11).

A partir dessa realidade de que o acesso à saúde não chega a pessoas vulneráveis, é que o Projeto de Extensão “Pacientes Jurídicos”, vinculado ao Serviço de Assistência Jurídica da Universidade Católica de Pelotas no Rio Grande do Sul, possibilita que os moradores dos bairros Sanga Funda e Pestano, ambos localizados na cidade de Pelotas, tenham acesso a um atendimento jurídico voltado para questões essenciais que envolvem a saúde. O texto abrange um relato de experiência entre a docente coordenadora do projeto com a discente extensionista, que atendem demandas jurídicas da comunidade no interior da UBS.

A escolha dessas localidades para atendimento no projeto tomou como eixo a dificuldade do deslocamento dos moradores até o centro da cidade, da qual estão estabelecidos os pontos de disponibilização de apoio judicial àqueles que necessitam do Serviço de Assistência Jurídica gratuita. Soma-se ainda o fator socioeconômico daqueles que vivem nos bairros periféricos, estes que em sua maioria são pessoas em situação de hipossuficiência de recursos e vulnerabilidades sociais, justificando portanto, a necessidade de levar até essa população a oportunidade e possibilidade de resolver demandas de saúde pela via judicial.

Nesse sentido, o Projeto, vinculado ao Curso de Direito, atendeu quinzenalmente no primeiro semestre de 2023 nas respectivas Unidades Básicas de Saúde localizadas no Pestano e Sanga Funda, propondo-se a prestar assistência jurídica, orientação e auxílio às pessoas sobre o direito à saúde.

O acesso à justiça através do atendimento dessas pessoas em suas próprias comunidades, mais especificamente dentro da UBS viabiliza o tratamento humanizado, criando assim, um ambiente que possibilita a equalização de questões de desigualdade tão difundidas nos meios sociais em que estão inseridas.

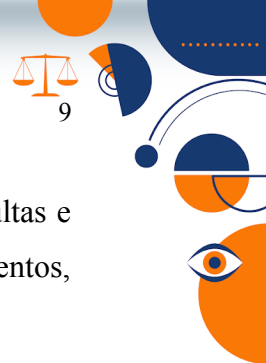
Os atendimentos ofertados nesses pontos são feitos quinzenalmente e no primeiro semestre de 2023 são 52 demandas jurídicas nas duas Unidades Básicas de Saúde em que o projeto está alocado. As demandas se apresentam de modo variável, representando as necessidades da comunidade em questão, se alternando entre pedidos relacionados ao direito

Promoção:



Apoio:





civil, família e médico. Em relação à saúde, as solicitações giram em torno de consultas e exames, cirurgias, sejam elas de baixa, média ou alta complexidade e medicamentos, principalmente aqueles de uso contínuo aos usuários.

Tabela 1: Total de atendimentos por demandas nas Unidades Básicas de Saúde pelo Projeto Pacientes Jurídicos em 2023/1

	Medicamentos	Cirurgia	Consultas/Exames	Outros	TOTAL
Atendimentos	1	2	4	45	52

Fonte: elaborado pelas autoras

É válido ressaltar que, a vida humana é caracterizada por sutilezas e singularidades, portanto, ao ofertar um serviço de assistência deve-se levar em consideração que os casos que chegam até o Projeto Pacientes Jurídicos são mais abrangentes na medida em que diversas situações da vida cotidiana são relatadas pelos assistidos para resolução jurídica, não apenas demandas que envolvem à saúde. Assim, cerca de 45 dos casos atendidos em 2023/1 foram voltados às áreas do direito de família, previdenciário e cível, onde também são direcionados e atendidos pelo Serviço de Assistência da Universidade.

Assim, a construção de um ambiente acolhedor para atender as necessidades da comunidade em um momento que já é visto como de extrema vulnerabilidade pessoal, se mostra como essencial para suprir as demandas que o sistema de saúde da região não consegue abarcar, propiciando um contato humanizado entre as relações que a justiça social é capaz de criar.

E para que esse ponto seja efetivado, é de suma importância o envolvimento de entes externos, como o caso do Projeto em análise, conectando alunos do Curso de Direito com a realidade da comunidade, auxiliando a região ao mesmo tempo que desenvolve a prática jurídica. Esse atendimento na comunidade, propicia aos discentes a visão ótica real daquilo que não é contado nos livros sobre os fatos da vida cotidiana e os submete a uma observação crítica que será capaz de reestruturar a lógica tão sistematizada que o direito social foi colocado.

Promoção:



Apoio:



A Prática judicial alicerçada na vivência comunitária e interdisciplinar suscitam as características que a instituição de ensino e a sociedade esperam desses futuros profissionais que estão em formação humanística, fortalecendo o acesso à justiça aos que mais necessitam para efetivação do direito à vida e a dignidade humana.

Considerações finais

A iniciativa de promover de forma direta o acesso da população a justiça social se mostra essencial para a construção de uma sociedade justa e equilibrada em suas relações, isto por conta das inúmeras desigualdades enfrentadas pela população em vulnerabilidade e hipossuficiente economicamente, fazendo com que questões que são fundamentais para a manutenção de suas vidas se encontram em grave risco.

Para os casos que envolvem o direito à saúde, é válido ressaltar que o papel do Estado na relação é o dever de garantir o direito à saúde, criando mecanismos a partir das políticas públicas para que os cidadãos possam se beneficiar de um tratamento sanitário mínimo existencial, que lhe garanta a vida. No entanto, com base nos fatores expostos anteriormente no texto, este princípio fundamental constitucional que permite a continuidade da vida, nem sempre é garantido.

Assim, a judicialização da saúde, através de projetos sociais como o Pacientes Jurídicos, se torna uma ferramenta que possibilita o acesso à justiça, frente a falta de estruturação do setor responsável por gerir o sistema de saúde do país, propiciando à comunidade a sensação de acolhimento e representatividade, pretendendo garantir o direito fundamental à vida.

Nesse sentido, para Chieffi e Barata (2009), alinhar com o plano real aquilo que foi proposto pela Constituição Federal de 1988 através de ferramentas como a judicialização de ações de saúde é capaz não apenas de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, mas também envolver os mesmos na paridade de armas que apenas o direito é apto a proporcionar. Assim,

A concretização do direito à saúde, disposto na CF/88, depende da elaboração e implementação de políticas públicas que almejem melhorar as condições de vida da população e equalizar situações desiguais. (CHIEFFI; BARATA, 2009, p. 1839-1849)

Promoção:



Apoio:



Além da população das regiões do Pestano e Sanga Funda que recebem atendimento jurídico para o acesso à saúde, projetos sociais oportunizam contato com a comunidade e com a realidade socioeconômica local, potencializando sua formação humanística e prática jurídica.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. Revista de Direito Social, Porto Alegre, v. 34, p. 11-43, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em Setembro de 2023.

BRASIL. Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Diário Oficial da União: 20 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm Acesso em Setembro de 2023.

BRASIL. Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde. Diário Oficial da União em 31 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm Acesso em Setembro de 2023.

CECILIO, Luiz Carlos de Oliveira. Modelos tecno-assistenciais em saúde: da pirâmide ao círculo, uma possibilidade a ser explorada. Cad. Saúde Pública, v.13, n.3, p.469-478, set. 1997.

CHIEFFI, Ana Luiza; BARATA, Rita B. Judicialização da política pública de assistência farmacêutica e equidade. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 25, n. 8, p. 1839-1849, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/n-de-habitantes-por-medico-no-norte-e-quase-3-vezes-o-do-sudeste-veja-o-raio-x-da-carreira.ghtml> Acesso em Setembro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/95da70941b7cd226f9835d56017d08f4.pdf> Acesso em Setembro de 2023.

Promoção:



Apoio:





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PAINEL DE ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS DE DIREITO DA SAÚDE. 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/dados-processuais-de-saude-podem-ser-monitorados-em-painel-do-cnj/#:~:text=Em%202021%2C%20foram%20mais%20de,em%20a%C3%A7%C3%B5es%20individuais%20de%20sa%C3%BAde> Acesso em Setembro de 2023.

DA ESCÓSSIA, Fernanda. FOLHA DE SÃO PAULO. Cólera provoca intervenção em Fortaleza. 1994. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/2/22/cotidiano/12.html> Acesso em Setembro de 2023.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. Revista Direito GV, v. 15, n. 3, 2019.

FILPO K, MIRANDA MG, SILVA RB, PEREIRA, TR. Direitos humanos e fundamentais em perspectiva. Rio de Janeiro: Ágora 21. 2019. 802 p.

FINATTO R. B., KOPITTKE L., LIMA A. K. Equidade e judicialização de medicamentos: perfil das demandas à Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul pelos usuários de Porto Alegre. Revista De Direito Sanitário, 21, e0018. Disponível em:

<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.158635> Acesso em Setembro de 2023.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em:

<https://summitsaude.estadao.com.br/desafios-no-brasil/aceso-a-saude-150-milhoes-de-brasileiros-dependem-do-sus/#:~:text=No%20in%C3%ADcio%20de%20setembro%2C%20o,regi%C3%B5es%20do%20Brasil%20em%202019> Acesso em Setembro de 2023.

MACHADO, Cristiani Vieira; E SILVA, Gulnar Azevedo. Political struggles for a universal health system in Brazil: successes and limits in the reduction of inequalities. Globalization and health, v. 15, n. 1, p. 1-12, 2019.

Ministério da Saúde. Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sus#:~:text=A%20rede%20que%20comp%C3%B5e%20o,e%20ambiental%20e%20assist%C3%A2ncia%20farmac%C3%AAutica>. Acesso em Setembro de 2023.

Organização das Nações Unidas. ONU. Brasil cumpre meta de redução da mortalidade infantil. 2015. Disponível em:

<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2015/setembro/onu-brasil-cumpre-meta-de-reducao-da-mortalidade-infantil#:~:text=A%20meta%20estipulada%20pela%20ONU,cria%20n%C3%A7as%20menores%20de%20cinco%20anos>. Acesso em Setembro de 2023.

Promoção:



Apoio:





ROBERTO FREITAS FILHO, Direito à Saúde: Questões Teóricas e a Prática dos Tribunais. 64 p.

SACRAMENTO, Bruno. Direito fundamental a saúde: reflexões sobre sua efetivação no âmbito judicial. 2. ed. Minas Gerais: Virtualbooks. 2015.

SANT'ANA, Ramiro Nóbrega. A saúde aos cuidados do Judiciário: a judicialização das políticas públicas de assistência farmacêutica no Distrito Federal a partir da jurisprudência do TJDF. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito na Universidade de Brasília, 2009, p. 69.

SARLET IW, TIMM LB (orgs.). Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008: p. 11-53.

STF. RECURSO ESPECIAL: Resp 855178 SE 2019. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793> Acesso em Setembro de 2023.

WESTIN, Ricardo. SENADO FEDERAL. Aids chegou ao Brasil há 40 anos e trouxe terror, preconceito e desinformação. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/aids-chegou-ao-brasil-ha-40-anos-e-trouxe-terror-preconceito-e-desinformacao> Acesso em Setembro de 2023.

Promoção:



Apoio:

